CTJ
Fls. 24
Rub.

Parecer n.º 314/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 2/2018 que Altera dispositivos da Lei Complementar nº 600, de 19 de dezembro de 2017, que "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e do inciso VI do art. 129 da Constituição Estadual, e dá outras providências."

Autor: Deputado Oscar Bezerra

Relator: Deputado Dr. Eugênio

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21/03/2018, tendo sido aprovado o requerimento de dispensa de pauta nessa mesma data. Sendo encaminhada para esta Comissão no dia 12/07/2018, nela aportando no dia 13/07/2018, tudo conforme as fls. 02, 18 e 23v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 2/2018, de autoria do Deputado Oscar Bezerra, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Em justificativa o Autor informa:

> *"(...)*
>
> *A Lei Complementar nº 600/2017, em seu artigo 2º, deixou assim disposto:*
>
> *"IX - atividades de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários - SEAF, bem como as entidades a ela vinculadas, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal, ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;" No entanto, o referido dispositivo merece ser retificado diante da discrepância deste com a legislação Estadual e Federal, a saber:*
>
> *É de competência privativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA a defesa sanitária animal, estando inserida a matéria de inspeção. Nestes*

CTJ
Fls. 25
Rub.

moldes, cabendo ao MAPA tal incumbência, pode ele delegar a execução aos entes públicos estaduais ligados à defesa sanitária animal, que em Mato Grosso é desempenhada pelo Instituto de Defesa Agropecuária – INDEA, conforme Lei nº 4171, de 31 de dezembro de 1979. De acordo com a Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, em seu art. 4º, ressalta a competência para realizar a fiscalização o MAPA e as Secretarias de Agricultura do Estado. Contudo, no caso do Estado de Mato Grosso, a atribuição de fiscalização prevista na referida Lei foi delegada pelo MAPA ao INDEA/MT, conforme dispõe a Lei de sua criação, in verbis:

"Art. 2º O INDEA-MT, é órgão coordenador e executor da Política Estadual de Defesa Agropecuária, e tem por finalidade promover a normatização, preservação e fiscalização dos recursos naturais renováveis; fauna, flora e solo, em consonância com as diretrizes do conselho Estadual do Meio Ambiente - CONDEMA; e a execução das atividades de vigilância e defesa sanitária animal e vegetal; inspeção, fiscalização e classificação da produção vegetal e outras atividades afins delegadas."

"Art. 3º Compete ao INDEA-MT: I - planejar, coordenar, normatizar e executar as ações de defesa agropecuária do Estado, compatibilizando-as com as diretrizes da política agropecuária nos âmbitos Estadual e Federal;" Ainda, é clara e objetiva a Lei nº 9.712, de 20 de novembro de 1998, ao esclarecer ser objetivo da defesa sanitária assegurar a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores (art. 27-A).

Em seguida, o §1º enreda que na busca do atingimento dos objetivos referidos no caput, o Poder Público desenvolverá, permanentemente, as seguintes atividades: "I – vigilância e defesa sanitária vegetal; II – vigilância e defesa sanitária animal; 2 III – inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico; IV – inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico; V – fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias."

E, para que não restem dúvidas, o art. 28-A assim estabelece: "Visando à promoção da saúde, as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais serão organizadas, sob a coordenação do Poder Público nas várias instâncias federativas e no âmbito de sua competência, em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, articulado, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde de que trata a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, do qual participarão: I – serviços e instituições oficiais; II – produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes prestam assistência; III – órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculadas à sanidade agropecuária; IV – entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária." Portanto, não pode a atribuição da fiscalização ser delegada a outro ente público que não o INDEA/MT, já que a esta autarquia compete desenvolver a defesa sanitária animal das atividades delegadas pelo MAPA, como é o caso do serviço de inspeção de produtos de origem animal estadual. Ademais, compete a Secretaria de Estado de

CTJ
Fls. 26
Rub.

Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários, nos termos da Lei Complementar nº 566, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências, atribuições da qual não faz parte executar a defesa agropecuária por meio de inspeção de produtos de origem animal. Neste passo, auditar o Serviço de Inspeção Sanitária Municipal e reconhecer a sua equivalência é prerrogativa do INDEA/MT. Além disso, desde a vigência da Lei Complementar nº 566/2015, o INDEA/MT não é mais uma autarquia vinculada à SEAF, e sim à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (SEDEC), sendo este, portanto, o ente público que possui atribuição e competência legal para executar a fiscalização supramencionada. E, ainda que existam servidores do INDEA/MT cedidos à SEAF/MT, não há transferência de responsabilidades ou poderes entre os entes, por ser uma atividade privativa do MAPA e delegado ao INDEA. Portanto, não pode a Lei Complementar 600/2017 perpetuar o equívoco. Assim, coloco para discussão e votação a alteração no inciso IX do artigo 2º, bem como do prazo de que trata o Art. 11 da Lei, uma vez que, com a sua promulgação a 03 (três) meses atrás, o prazo de 06 (seis) meses para as contratações passa a ser inviável.

Ainda, há que salientar que os fundamentos para a contratação por tempo determinado pelo Poder Executivo para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, principalmente no caso do INDEA/MT, subsidia-se nos casos de reintrodução ou introdução de doenças exóticas ou manutenção de status sanitário onde há necessidade de fazer contenção e controle de trânsito efetivo, o qual necessita de grande aporte de profissionais. Também, devido ao aumento repentino de indústrias frigoríficas que necessitem de inspeção de Produtos de Origem Animal e Serviço de Inspeção Sanitária Estadual, uma vez que necessita impreterivelmente a contratação imediata para o sistema de inspeção até que seja desencadeado o concurso público para a nomeação de servidores efetivos."

Após a aprovação do requerimento de dispensa de pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão Especial, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 21/06/2018.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

CTJ
Fls. 02
Rub.

O presente projeto de lei de complementar objetiva acrescer dispositivo

Lei Complementar n.º 600/2017	Projeto de Lei Complementar 02/2018
	Art. 1º Altera o inciso IX do art. 2º da Lei Complementar nº 600, de 19 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte alterações:
Art. 2º (...)	"Art. 2º (...)
(...)	(...)
IX - atividades de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, **no âmbito da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários – SEAF, bem como as entidades a ela vinculadas,** para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal, ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;	IX – atividades de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária executadas pelo **Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA/MT,** para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal, ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;"
(...)	Art. 2º Altera os incisos I e II do Art. 11 da Lei Complementar nº 600, de 19 de dezembro de 2017, que passam a vigorar com a seguinte alteração:
Art. 11 As contratações de pessoal por tempo determinado observarão o prazo máximo de:	"Art. 11 (...)
I - 06 (seis) meses, nas hipóteses previstas nos incisos I, III, **IX**, XI e XIII do art. 2º desta Lei Complementar;	I – 06 (seis) meses, nas hipóteses previstas nos incisos I, III, XI e XIII do Art. 2º desta Lei Complementar;
II - 12 (doze) meses, nas hipóteses previstas nos incisos II, IV, V, VI e VIII do art. 2º; nos incisos I, II e IV do art. 4º e no art. 6º desta Lei Complementar;	II – 12 (doze) meses, nas hipóteses previstas nos incisos II, IV, V, VI, VIII e **IX** do art. 2º, nos incisos I, II e IV do art. 4º e no art. 6º desta Lei Complementar;"
	Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

A alteração consiste em síntese na transferência das contratações de excepcional interesse público referente atividades de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária previstas no âmbito da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários – SEAF, e as entidades a ela vinculadas, para Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA/MT.

Além disso, altera o prazo de contratação – previsto na lei complementar de 06 (seis) meses para 12 (doze) meses. Assim, resta claro que a propositura versa sobre organização e funcionamento

CTJ
Fls. 28
Rub.

da administração pública, aqui vinculada ao Poder Executivo, matéria expressamente reservada à iniciativa do Governador do Estado.

A Constituição do Estado de Mato Grosso preceitua em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", que **são de iniciativa privativa do Governador do Estado** às leis que disponham sobre estruturação de Secretarias e órgãos da Administração Pública.

> *Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*
> ...
> *II - disponham sobre:*
> ...
>
> d) *criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.*

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.° 1.182/2006 de relatoria do Ministro Eros Grau:

> *Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012*

É o Governado do Estado quem, por ser o chefe da administração estadual, onde se encontra vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários – SEAF e o Instituto da Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA/MT que deve apresentar a alteração, não sendo permitido ao Legislativo ultrapassar daquilo que restou delimitado na Lei Complementar n° 600/2017, sob pena de violação da autonomia administrativa do Chefe do Executivo.

Portanto, o projeto ora em análise, apesar de sua relevância, sofre do vício de inconstitucionalidade por violar o artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea *d*, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

CTJ
Fls. 29
Rub.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade por vício de iniciativa,** voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 2/2018, de autoria do Deputado Oscar Bezerra.

Sala das Comissões, em 19 de 03 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 02/2018 – Parecer n.º 314/2019
Reunião da Comissão em 19/03/2019.
Presidente: Deputado Sebastião Rezende
Relator: Deputado Dr. Eugênio

Voto Relator
Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade por vício de iniciativa,** voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 2/2018, de autoria do Deputado Oscar Bezerra.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	